



Actividades próprias do SEP e Ordem dos Enfermeiros:

- A separação legal das águas

- * É da *reserva relativa de competência legislativa* da Assembleia da República legislar sobre *associações públicas* [artº 165º, s), da Constituição da República Portuguesa].
- * Face a esta formulação é claro que *a delimitação constitucional da competência em matéria de associações públicas abarca a totalidade de um regime, não o regime geral apenas, e muito menos somente as bases gerais* (Jorge Bacelar Gouveia, in “As Associações Públicas Profissionais no Direito Português”)
- * As *associações públicas* estão previstas no artº 267º da Constituição da República Portuguesa, dedicado à *Estrutura da Administração*, postulando o nº 1 deste preceito que *a Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas ...*
- * E logo o nº 4 do mesmo artº 267º da Constituição da República Portuguesa determina que **as associações públicas não podem exercer funções próprias das associações sindicais – sendo que às associações sindicais compete exercer o direito de contratação colectiva** (artº 56º, nº 3, da Constituição da República Portuguesa).
- * E, *en passant*, vejamos o artº 350º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e o seu elenco das matérias objecto de negociação colectiva.
 - a) Constituição, modificação e extinção do vínculo de emprego público;
 - b) Recrutamento e selecção;
 - c) Carreiras;
 - d) Tempo de trabalho;
 - e) Férias, faltas e licenças;

- f) Remuneração e outras prestações pecuniárias, incluindo a alteração dos níveis remuneratórios e do montante pecuniário de cada nível remuneratório;
- g) Formação e aperfeiçoamento profissional;
- h) Segurança e saúde no trabalho;
- i) Regime disciplinar;
- j) Mobilidade;
- k) Avaliação do desempenho;
- l) Direitos colectivos;
- m) Regime de protecção social convergente;
- n) Acção social complementar.

- * A Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro, *estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais* (artº 1º).
- * A Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro, teve a sua génese na Proposta de Lei nº 87/XII/1ª, em cuja exposição de motivos se falava em *instituir um regime jurídico aplicável a todas as associações públicas profissionais, num quadro legal harmonizador que estabeleça as regras gerais de organização e funcionamento de todas as associações públicas profissionais, com integral respeito pelos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados*.
- * A Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro, é **lei de valor reforçado**, e, por isso, tem **eficácia paramétrica** relativamente aos ulteriores actos legislativos **de adequação** (*como é o caso da Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro*).
- * A Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro, é clara e incisiva: *as associações profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em actividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros* (artº 5º, nº 2). O que,
- * **Como não poderia deixar de suceder**, *está igualmente vertido no artº 3º, nº 5, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros* (na republicação determinada pelo artº 2º da Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro).

É só ler ... o direito !

*

*

*